



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Lei Ordinária nº 1.468, de 10 de abril de 2.014**

*"Institui o NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família no âmbito municipal, em conformidade com a Portaria nº 161, de 29 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde. Cria os cargos que menciona, fixa diretrizes, vagas, estabelece atribuições, remuneração e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em seus artigos 11, II, 12 e 74, III, XI; faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º-** Fica instituído no Município o **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, em conformidade com os ditames contidos nas Portarias nºs 154/GM/2.008, 3.124/12/MS, 548/2.013/GM e 161/2.014/MS, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Saúde - Leis 8.080/90, observado o disposto nas Portarias do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** Para a execução das ações perseguidas com a implantação do **NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família**, serão efetuadas contratações dos profissionais de que trata esta Lei, mediante concurso público de provas e títulos, por ato a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo.

**§ 1º-** Fica permitida a contratação emergencial, através de Processo Seletivo Simplificado, dos profissionais de que trata esta lei até a efetivação de concurso público, pelo período de 180 dias, renovável por igual período, mediante ato justificado.

**§ 2º-** Em sendo realizado concurso público e não havendo o preenchimento integral das vagas objeto do mesmo, o saldo remanescente destas, poderá ser preenchido mediante contratação de emergência, mediante Processo Seletivo Simplificado, até a realização de novo concurso e preenchimento das vagas ora em comento, respeitado o prazo do parágrafo anterior.

**§ 3º-** Os servidores efetivos que estiverem em exercício pleno do seu cargo, pelo período mínimo de 12 (doze) meses ininterruptos de efetivo exercício, será assegurado o direito de opção à redistribuição.

**Art. 3º-** As contratações, bem como a continuidade dos contratos fica condicionadas a comprovação do repasse da verba específica pelo Governo Federal, conforme Portaria nº 548, de 5 de abril de 2013.

**Parágrafo único.** Constitui motivo justificado para rescisão de contrato com o profissional a ausência do repasse mencionado no “caput” do presente artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Art. 4º-** Ficam criadas no âmbito municipal, a seguinte equipe multidisciplinar, alusiva aos cargos contidos nos incisos I à IX, deste artigo, cujas vagas, atribuições, carga horária e remuneração que estão previstas no Anexo I, parte integrante desta Lei:

- I - Psicólogo;
- II - Fisioterapeuta;
- III - Fonoaudiólogo;
- IV - Assistente Social;
- V - Farmacêutico

**Art. 5º-** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município.

**Art. 6º-** Subsidiariamente aos ditames desta Lei aplicam-se aos servidores objeto dessa contratação, os direitos e deveres previstos na Lei Complementar nº 1.159 / 2.001, bem como, as regulamentações federais editadas para tal fim, em especial, a Portaria nº 161 / 2.014, que credencia o Município de Careaçu no NASF, até que outra norma ou regulamento a venha substituir.

**Art. 7º-** Constituem hipóteses de demissão dos profissionais vinculados ao NASF de que trata esta Lei:

I - prática de falta grave, compreendendo:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) prática de comércio durante o horário de trabalho;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo a que estava obrigado em virtude do exercício das suas funções;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono do cargo;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;
- m) a apresentação falsa de residência;
- n) deslocamento impróprio da ambulância;
- o) qualquer outra prevista no estatuto do servidor municipal.

I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

III - motivadamente em face de insuficiência de desempenho, mediante avaliação do chefe imediato e de Comissão de Avaliação designada para tal finalidade.

IV - Demais situações previstas na Lei Complementar nº 1.159 / 2001.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Parágrafo único.** Prescindirá de instauração de inquérito administrativo próprio a avaliação individual de cada caso, com exceção do motivo previsto no Parágrafo único do artigo 3º da presente Lei.

**Art.8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03 de março de 2.014.

Careaçu, 10 de abril de 2.014.

*Djalma Pelegrini*  
*Prefeito Municipal*

**ANEXO I**

**TABELA DE VECIMENTOS MENSAIS DO NASF**

Empregos	Nº de vagas	Carga horária	Remuneração
Psicólogo	1	40 horas semanais	R\$ 1.330,73
Fisioterapeuta	1	40 horas semanais	R\$ 1.334,14
Fonoaudiólogo	1	40 horas semanais	R\$ 1.765,06
Assistente Social	1	40 horas semanais	R\$ 1.334,14
Farmacêutico	1	40 horas semanais	R\$ 2.021,42